



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.422, DE 2023**

**(Do Sr. Thiago Flores)**

Aumenta as sanções penais da infração constante no art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Thiago Flores)**

Aumenta as sanções penais da infração constante no art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as sanções penais da infração constante no art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º O art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio ou residência, exceto se o fato não constitui infração penal mais grave” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, a contravenção penal de "recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência" está prevista no artigo 68 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). O mencionado dispositivo impõe, ainda, responsabilização criminal àquele que, sob as mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito da sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência; exceto se o fato não constitui infração penal mais grave.

A respeito do tema, é crucial consignar que a exigência dessas informações por parte das autoridades consiste em medida de segurança pública e tem por escopo a prevenção e o combate à criminalidade. Assim, quando o indivíduo se recusa a fornecer os referidos elementos, efetivamente cria obstáculos à atuação dos agentes estatais, causando transtornos desnecessários e comprometendo a higidez social.

Constata-se, entretanto, que a sanção atualmente preconizada para o autor da aludida contravenção penal é apenas a de multa; ao passo que aquela fixada para o infrator que, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência, é a de prisão simples, de um a seis meses, e multa.

Nessa senda, resta cristalina a inexistência de punição criminal justa e proporcional às condutas perpetradas, sendo obrigação desta Casa Legiferante promover o recrudescimento penal, a fim de perfazer as três finalidades da pena, quais sejam, a prevenção (geral e específica), a retribuição ao mal praticado, bem como a ressocialização do transgressor da norma jurídica.

É com esse intuito que pretendemos reprimir o ato de quem recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência, com a sanção de prisão simples, de três meses a um ano, e multa. Ademais, àquele que, nas mesmas circunstâncias,



□

fizer declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência, almejamos a imposição da penalidade de prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa.

Certo de que se trata de proposta que veicula medida indispensável ao enfrentamento e à apropriada repreensão dos infratores da legislação criminal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**Deputado THIAGO FLORES**

2023\_3480





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 68</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**